



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318272

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2357811-68.2024.8.26.0000, da Comarca de Hortolândia, em que é agravante 2MG CONSTRUTORA LTDA, é agravado CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VENEZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16161

Agravo de Instrumento nº 2357811-68.2024.8.26.0000

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Hortolândia - 3ª Vara Cível

Agravante: 2mg Construtora Ltda

Agravado: Condomínio Residencial Veneza

Juíza: Marta Brandão Pistelli

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Impugnação. Excesso de execução. Divergência entre cálculos. Solução do impasse mediante nomeação de perito contábil/contabilista do juízo. Artigo 524, §2º, do Código de Processo Civil. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de folhas 321/322 dos autos de origem, a qual rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

A parte executada, ora agravante, alega excesso de execução, calcada em divergências de cálculo sobre a correção monetária, a incidência da verba honorária e o possível abate de valores já adimplidos.

Recurso regularmente processado e respondido.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº. 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Na esteira do já arrazoadado na decisão monocrática de folhas 11/12, o

artigo 524, §2º, do Código de Processo Civil, permite a nomeação de perito contábil/contabilista do juízo para que divergências de cálculo sejam dirimidas.

Logo, possível que, para correta liquidação do julgado e visando atingir o bem comum, seja alcançado valor exato do débito, evitando-se prejuízo a quaisquer uma das partes inclusive no que tange ao enriquecimento sem causa, porquanto, acaso não conste do título executivo a existência de valores pagos pela parte executada para abatimento, certamente serão cobertos por princípio jurídico maior, qual seja, o da vedação ao locupletamento ilícito.

O acolhimento da diligência não implica prejuízo a quaisquer dos litigantes, sendo certo que seu custeio se dará pela parte executada.

As razões da contraminuta, por sua vez, não trazem fundamento jurídico que infirme, diretamente, o entendimento acima exposto, motivo pelo qual fica reformada a r. decisão agravada, como fundamentado.

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Rogério Murillo Pereira Cimino

Relator